



O direito canônico e os demais saberes: uma síntese histórica em cinco paradigmas e uma proposta para o futuro*

Canon Law and other fields of knowledge: a historical overview in five paradigms and a proposal for the future

Rafael Ramis-Barceló**

REFERÊNCIA

RAMIS-BARCELÓ, Rafael. O direito canônico e os demais saberes: uma síntese histórica em cinco paradigmas e uma proposta para o futuro. Tradução de Nathalia Kosinski Rodrigues e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 49, p. 19-42, ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.126884>.

RESUMO

Este ensaio tenta oferecer uma síntese da evolução do direito canônico em relação aos demais saberes, desde sua instituição universitária até a atualidade. Para isso, usam-se cinco paradigmas históricos e, em defesa da unidade dos saberes sacros e de seu diálogo com os saberes seculares, propõe-se um paradigma para o futuro.

PALAVRAS-CHAVE

Direito canônico. Direito civil. Filosofia. Teologia. Saberes.

ABSTRACT

This essay aims to provide an overview of the development of Canon Law in relation to other branches of knowledge, from its institution in the university to the present day. Five historical paradigms are deployed to this end; and a paradigm proposal for the future is offered, based on the unity of the fields of sacred knowledge and their dialogue with branches of secular knowledge.

KEYWORDS

Canon Law. Civil Law. Philosophy. Theology. Knowledge.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Paradigma I – Séculos XII-XVI. 3 Paradigma II – De Trento à Revolução Francesa. 4 Paradigma III – Do século XIX a 1917. 5 Paradigma IV – De 1917 a 1965. 6 Paradigma V – De 1965 aos nossos dias. 7 Paradigma VI – Proposta para o futuro. Referências.

* Texto original em língua espanhola: RAMIS-BARCELÓ, Rafael. El derecho canónico y los demás saberes: una síntesis histórica en cinco paradigmas y una propuesta para el futuro. *Ius Canonicum*, vol. 62, n. 123, p. 33-59, 2022. Tradução para a língua portuguesa por Nathalia Kosinski Rodrigues (Mestranda em História do Direito, PPGD-UFRGS). Revisão da tradução por Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do PPGD-UFRGS). Importa fazer constar que os tradutores agradecem a autorização dada pelo autor para esta tradução, bem como de seu apoio junto à Revista “Ius Canonicum”, a qual igualmente autorizou a tradução. Na versão original, o autor apresentou os seguintes agradecimentos: “Agradeço muito sinceramente as leituras de Mario Ascheri, Rafael Domingo, Bruno Esposito, Carlo Fantappiè, Josep-Ignasi Saranyana e Joaquín Sedano”.

** Professor de História do Direito e das Instituições da Universitat de les Illes Balears desde 2010. Graduado em Direito, Filosofia, Literatura Comparada, Ciências Políticas e Sociologia. Doutor em Direito pela Universitat Pompeu Fabra.





1 INTRODUÇÃO

Gostaria de agradecer, primeiramente, à louvável iniciativa da *Ius Canonicum*, propiciada pela proposta de Carlo Fantappiè, para repensar – na seção *convergência* – “a relação do direito canônico com o restante das ciências humanas”. Trata-se de um desafio intelectual que creio ser completamente necessário, e ao qual me junto com gosto, na medida de minhas possibilidades. Como historiador do pensamento jurídico, estimo que o que de melhor poderia oferecer para enfocar a questão seria um estudo histórico-epistemológico do tema. Naturalmente, enfrentar, em um espaço tão breve, a articulação das relações do direito canônico com o restante dos saberes humanos é uma temeridade ousada, ainda que, por seu caráter sintético e por seu tom – que contém uma e outra provocação evidente – possa vir a ajudar a estimular o debate¹.

Seguindo a ideia de Fantappiè, considero que se pode estudar a evolução epistemológica do direito canônico a partir da ideia kuhniana dos paradigmas², ainda que se venha a fazer uma simplificação *pro domo mea*, a qual o leitor saberá escusar. Tratar sobre oito séculos em poucas páginas obriga, por vezes, a cair em um reducionismo caricato, embora meu objetivo seja que, dessa realidade, pintada – às vezes – com tintas um pouco extremas, possam brotar frutos para o diálogo.

Antes de iniciar, cabe indicar que, por causa da brevidade, excluo a exposição sobre a medicina, embora um quadro completo – que, em algum momento, deverá ser objeto de abordagem – seria para levar-se em conta. Limito-me, portanto, ao diálogo entre a filosofia e as artes, a teologia, o direito civil e o direito canônico.

2 PARADIGMA I – SÉCULOS XII-XVI

A divisão das escolas e das cátedras universitárias entre os séculos XII e XIII não foi um processo guiado por critérios de razão, mas de necessidade. Emancipado da teologia, o direito canônico se constituiu em um saber autônomo ao contar com um texto fundamental para

¹ Por tratar-se de um ensaio muito sintético, devido à necessária concisão, não irei me deter em uma explicação demorada de cada uma de minhas afirmações, algo que multiplicaria desnecessariamente o número de páginas. Quanto às notas de rodapé, eu me limitarei a proporcionar algumas referências de leitura nas quais podem ser vistas com maior amplitude as ideias que expresso.

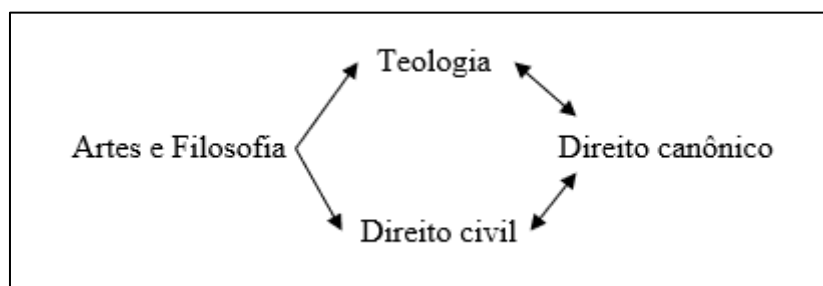
² FANTAPPIÈ, Carlo. *Per un cambio di paradigma: Diritto canonico, teologia e riformi della Chiesa*. Bologna: EDB, 2019.





o estudo, a saber, o *Decreto* de Graciano³. Configurou-se como irmão menor de um direito civil nascido desde a forja dos textos justinianeus, sendo que, ao mesmo tempo, queria demarcar sua distância para com a teologia, à qual estava unido até então⁴.

FIGURA 1 – Paradigma I



Fonte: do autor.

O êxito do *Decreto* e da compilação das sucessivas decretais, assim como seu comentário exegético, gerou um corpo de direito canônico, que compilava textos heterogêneos, ainda que de grande notoriedade e de não pouca antiguidade⁵. A veneração que sentiam os primeiros universitários pelos testemunhos de séculos remotos ajudou a conferir um *status* privilegiado à nascente disciplina. A criação de cátedras de direito canônico, assim como a criação de uma Faculdade separada, outorgou aos canonistas um lugar no qual poderiam ensinar e desenvolver os seus conhecimentos.

No esquema acima (FIGURA 1), pode-se ver qual era a relação do direito canônico com os demais saberes. Na Faculdade de Artes e Filosofia, procuravam-se os fundamentos e os estímulos aos saberes superiores, embora trabalhassem apenas sobre a teologia e o direito civil. O direito canônico – conforme mostram as flechas bidirecionais no esquema – dialogava somente com os legistas e os teólogos, nunca com os filósofos. Deve-se advertir que esta configuração universitária das cátedras de cânones – presas entre as faculdades de teologia e de leis, e, em certo modo, sujeitas a elas – impedia uma relação fluida com a Faculdade de Artes, uma característica que condicionou o direito canônico até nossos dias.

No século XIII, com uma teologia baseada nas *Sentenças* de Pedro Lombardo e na Bíblia, os grandes teólogos do século levaram bastante em conta os textos contidos no *Decreto*.

³ PENNINGTON, Kenneth. The Biography of Gratian, the Father of Canon Law. *Villanova Law Review*, n. 59, p. 679-706, 2014.

⁴ GARCÍA Y GARCÍA, Antonio. The Faculties of Law. In: RIDDER-SYMOENS, Hilde de (ed.). *A History of the University in Europe*. Vol. 1. Cambridge: Cambridge University Press, 1992. p. 388-407.

⁵ GAUDEMET, Jean. La doctrine des sources du droit dans le Décret de Gratien. *Revue de droit canonique*, n. 1, p. 05-31, 1951.





Inclusive, em uma questão tão fundamental como a noção de direito natural, que se encontra no início do mesmo texto da *Concordia discordantium canonum*, alguns teólogos (como Aquinate e outros) tiveram que apresentar verdadeiras filigranas para corrigir a Graciano com suavidade⁶.

O direito canônico, antes das grandes *summæ* e das lições de São Boaventura, São Tomás e outros, era *prior in tempore*, e os teólogos o respeitaram como fonte para a construção de suas obras. Isso determinou, por um lado, que o diálogo entre a teologia escolástica e o direito canônico fosse continuado, e, por outro lado, que o direito canônico, como saber universitário, marcado pela flexibilidade e a prudência, fosse uma realidade acadêmica indispensável⁷.

Ramon Llull, um leigo sem titulação alguma, que visitou, na segunda metade do século XIII, as principais universidades da Europa, não poderia deixar de assombrar-se ao constatar que não existia uma unidade de fundamentos entre os saberes superiores: cada Faculdade tinha seus próprios princípios e as divisões entre as matérias não obedeciam a circunstância racional alguma. Para Llull, parecia inverossímil que não houvesse uma ciência cristã unitária, que integrasse racionalmente todo o saber: artes liberais, filosofia, teologia, medicina e ambos os direitos⁸.

Cada Faculdade tinha seus próprios textos e autoridades, e fazia o possível para livrar-se de tutelas alheias. O ensino dos cânones havia ajudado a consolidar os estudos jurídicos e, em certo ponto, o irmão maior (o legista) valia-se do menor (o canonista), favorecido oportunamente pelos papas, para consolidar o prestígio do direito como saber. Entre ambos os direitos havia certa rixa fraternal, embora soubessem perfeitamente o quão certa era sua união para afirmar sua autoridade frente aos teólogos e aos médicos. É certo que houve discussões sobre as matérias mais afins (por exemplo, o direito processual penal ou a regulação jurídica do matrimônio), com transferência de conceitos entre ambos os direitos e uma recíproca influência. Até certo ponto, e com as ressalvas anteriormente apontadas, pode-se afirmar que se produziu um debate em pé de igualdade.

⁶ HERVADA, Javier. Notas sobre la noción de derecho natural en Graciano. In: HERVADA, Javier. *Escritos de derecho natural*. Pamplona: Eunsa, 2013. p. 91-114; PIZZORNI, Reginaldo M. *Il diritto naturale dalle origini a S. Tommaso d'Aquino*. Bologna: Edizioni Studio Domenicano, 2000. p. 293-299.

⁷ CONDORELLI, Orazio. Prudentia in iure. La tradizione dei giuristi medievali (prime ricerche). In: FIDORA, Alexander; NIEDERBERGER, Andreas; SCATTOLA, Merio (eds.). *Phronêsis – prudentia – Klugheit. Das Wissen des Klugen in Mittelalter, Renaissance und Neuzeit. Il sapere del saggio nel Medioevo, nel Rinascimento e nell'età moderna. Matthias Lutz-Bachmann zu seinem 60. Geburtstag*. Porto: Brepols, 2013. p. 137-201.

⁸ RAMIS BARCELÓ, Rafael. Prefacio/Estudio preliminar. In: LLULL, R. *Arte de Derecho*. Madrid: Dykinson, 2011. p. 11-86.





A compilação do *Decreto* de Graciano e das *Decretais* por parte de São Raimundo de Penyafort foram anteriores à recepção completa do *corpus* aristotélico. Isso significou que o direito canônico ficou configurado como um esquema agostiniano-isidoriano, enquanto a teologia da segunda metade do século XIII, edificada sobre a filosofia, adaptou o agostinianismo ao molde peripatético. Assim como o aristotelismo foi se infiltrando lógica e epistemologicamente na técnica da exegese do direito civil, e até mesmo recolhendo, *grosso modo*, algumas doutrinas morais do Estagirita, os cânones permaneceram mais isolados da filosofia e das artes liberais⁹.

Além disso, com o tempo, o direito canônico foi depurando os elementos teológico-morais para converter-se, primordialmente, em um sistema técnico de governo. Se, para o cardeal Hostiense, o direito canônico compartilhava a finalidade sobrenatural com a teologia (alcançar a bem-aventurança), os canonistas dos séculos posteriores, como Juan Andrés ou o Abade Panormitano, concentraram-se mais na construção de uma ordem pública externa. O direito canônico era, antes de tudo, o conjunto de regras de administração da realidade visível da Igreja, perspectiva esta que foi se perpetuando com o transcurso dos séculos.

A teologia, reordenada com as grandes sínteses do século XIII, considerou, nos séculos seguintes, que havia sido excessivamente liberal com o direito canônico. A partir do seu ponto de vista, as cátedras de cânones e o saber canônico – com autonomia epistemológica – haviam nascido em um momento de *impasse* e, quando os teólogos quiseram reagir, já era tarde demais. Muitos papas da Idade Média tardia tinham formação como canonistas e mostravam o quão necessário era o direito para governar uma Igreja em conflito com os poderes seculares e devastada pelo Cisma do Ocidente. Em contrapartida, alguns teólogos criam que o mal se radicava no juridicismo excessivo da Igreja, entendendo-se aí como uma realidade demasiadamente mundana por culpa dos canonistas, os quais estavam empenhados em discutir – entre si e com os legistas seculares – sobre penas, jurisdições, imunidades e privilégios, a saber, acerca da ordem pública externa.

Para os teólogos, faltava olhar mais ao céu e menos aos benefícios e às rendas [“réditos de las mensas”], embora tampouco a teologia tinha, na ocasião, muito a oferecer. As ideias de Ockham haviam semeado uma crise na escolástica, e o misticismo havia ganhado adeptos, inclusive dentro da universidade. Eis a razão, de certo modo, do lugar essencial ocupado pelo direito canônico na gestão da realidade eclesial, em um momento no qual ainda se poderia falar

⁹ Ver: ERRERA, Andrea. *Il concetto di scientia iuris dal XII al XIV secolo: Il ruolo della logica platonica e aristotelica nelle scuole giuridiche medievali*. Milano: Giuffrè, 2003.





de unidade da *res publica christiana* e de um certo predomínio do poder espiritual sobre o temporal.

O espaço ocupado pelo direito canônico no baixo Medievo é a tradução da preponderância político-administrativa da Igreja sobre os poderes seculares. O direito civil, ainda que olhasse para o seu irmão menor com desdém, tinha em alta conta os cânones e sua interpretação, e as transferências conceituais entre ambos os direitos, conforme já mencionado, eram contínuas. A teologia, ainda que tratando com desdém o direito canônico e desprezando profundamente os canonistas, não pode fazer frente a seu peso nas universidades, nem na configuração global do saber.

Os concílios do século XV e a crise da Igreja corroboram um declive teológico, ao tempo em que eram os canonistas os protagonistas dos debates mais importantes, pois se encarregavam de dar forma jurídica às mudanças eclesiais. Ao final do século XV, o direito canônico ainda gozava de uma posição notável nas universidades, embora se notasse um certo estancamento na criatividade conceitual¹⁰. Os civilistas – e os teólogos – promoveram uma corrente contrária aos canonistas (*magnus canonista*, *magnus asinista*), a qual frutificou, especialmente com o advento da Reforma. Isso ocorreu enquanto o direito civil e a teologia recobravam o vigor.

3 PARADIGMA II – DE TRENTO À REVOLUÇÃO FRANCESA

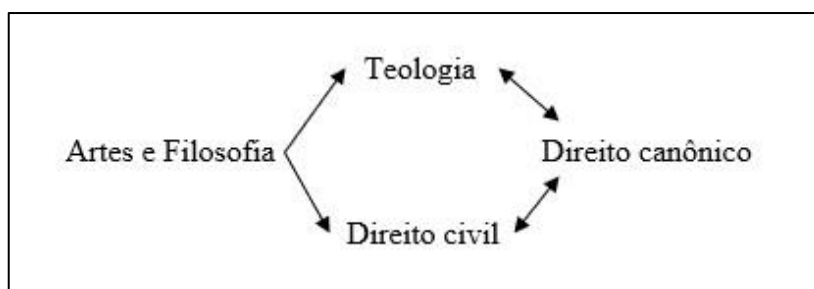
O fim da *Res publica christiana* fez com que metade da Europa deixasse de professar a fé católica e que o direito canônico, inevitavelmente, perdesse peso. Cabe salientar, contudo, que, em muitas universidades europeias, nos lugares que haviam abraçado a Reforma, o direito canônico continuou sendo ensinado, ainda que cada vez mais sujeito às realidades nacionais. Ainda assim, os modelos secularizadores animaram os monarcas católicos a fortalecer um direito próprio em vez do habitual recurso ao *ius commune* (FIGURA 2).

¹⁰ Uma seleção destas questões pode ser vista em: SOUZA, José Antonio de C. R.; BAYONA AZNAR, Bernardo (eds.). *Doctrinas y relaciones de poder en el Cisma de Occidente y en la época conciliar (1378- 1449)*. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2013.





FIGURA 2 – Paradigma II



Fonte: do autor.

Os teólogos escolásticos, no marco do Concílio de Trento, quiseram submeter as demais disciplinas à sua autoridade. A teologia havia cedido demasiado espaço não apenas aos canonistas, mas também aos legistas¹¹. A realidade europeia era demasiadamente grave para haver rodeios. Era necessário que a teologia, a rainha das ciências, estivesse devidamente atendida e, para isso, deveria estabelecer a cartilha aos demais saberes. Desde Trento, a filosofia era, certamente, a que iluminava o caminho, enquanto o direito canônico seguia à sua sombra. Não temia avançar e pisotear o elenco de legistas, pois ela era dona e senhora de tudo. Os juristas seculares poderiam escolher, ainda que com o beneplácito e o controle da teologia, quem indicaria o quê, como e onde. Contentes poderiam estar os legistas com autonomia de que gozavam. O famoso texto de Domingo de Soto exemplifica muito bem a divisão de competências:

Ninguém deve censurar que os teólogos se encarreguem desta tarefa, que parece ser própria dos jurisconsultos, já que o Direito Canônico brotou das entranhas da Teologia, assim como o Direito Civil da Ética. Portanto, ao teólogo pertence ajustar as determinações do Direito Canônico às normas do Evangelho e ao filósofo, acomodar o Direito Civil aos princípios da Filosofia [...].¹²

Outros mestres salmantinos, como Cano e Báñez, propuseram uma relação muito mais equilibrada¹³, que foi atendida apenas pelos teólogos, empenhados em dar ordens no campo dos juristas¹⁴. O teólogo Ludovico Carbone (da Costacciaro), em seu *Tractatus de legibus amplissimus*, busca demonstrar isso no grande subtítulo da obra: *in quo omnium Diuinarum*

¹¹ PRODI, Paolo. Il Concilio di Trento e il diritto canonico. In: ALBERIGO, Giuseppe; ROGER, Iginio (eds.). *Il Concilio di Trento nella prospettiva del terzo millennio*. Brescia: Morcelliana, 1977. p. 267-285.

¹² SOTO, Domingo de. *De iustitia et iure libri decem* [...]. Facsímile. I, Madrid, 1967, prólogo, p. 05.

¹³ Ver: CUENA BOY, Francisco. La relación entre la teología y el derecho canónico. Un apunte histórico. *Ius Canonicum*, v. 61, p. 43-62, 2021.

¹⁴ CARPINTERO, Francisco. *La crisis del derecho en la Escolástica española del siglo XVI*. Madrid-Porto: Sindéresis, 2018.





*humanarunque; legum, hoc est legis, vniversae, aeternae, naturalis, ecclesiasticae, civilis, municipalis, consuetudines, et diuinae, tum quae Theologi, Philosophi, I. V. Periti, et alii scriptores de legibus docuere, distincte ac breuiter collinguntur planeque explicantur*¹⁵.

A batalha entre o direito civil e a teologia deixou ao direito canônico um lugar totalmente subalterno. Deve-se ter em mente que, em 1582, depois da adequação das normas anteriores aos cânones tridentinos, aprovou-se o *Corpus iuris canonici*, que se manteve praticamente inalterado até o início do século XX. Entre os séculos XVI e XVII, deu-se o combate entre uma teologia especialmente beligerante quanto aos demais saberes e um direito secular que queria desfazer-se de tão gravosa tutela, e, em última instância, com a ajuda dos monarcas, a vitória foi dos legistas.

De fato, Bellarmino e Suárez tiveram que admitir a *potestas indirecta Ecclesiae in temporalibus* de uma *societas iuridice perfecta* desenhada eclesiologicamente pelos teólogos. Os canonistas tiveram pouca margem em tal manobra, cabendo-lhes esperar o nascimento do *ius publicum ecclesiasticum* para encontrar seu espaço em uma sociedade que havia mudado tanto.

A teologia, dividida em diversas escolas, perdeu progressivamente sua condição de rainha das ciências. No século XVIII, como forma de cortesia, mantinha-se nas universidades como rainha-mãe, ainda que já não governasse, apenas ocupando um frágil lugar. Ao direito canônico, sujeito à sombra da rainha-mãe, tocava um papel acadêmico mais triste, embora a Igreja Católica gozasse de muitas prerrogativas e imunidades, e administrar aquele enorme aparato burocrático não fosse pouco. Ainda viriam tempos muito piores.

De fato, a teologia, durante a época moderna, fez o possível para retirar qualquer protagonismo ao direito canônico. A melhor forma de invadir suas competências, de lhe fazer notar sua condição servil, foi potencializando a teologia moral. O característico dos séculos modernos foi a proliferação das cátedras e escritos sobre a teologia moral, tanto em sua vertente mais especulativa como na prática. Os tratados ‘*De iustitia et iure*’, ‘*De legibus*’ e ‘*De contractibus*’ eram nada mais que intromissões dos teólogos nas matérias antes abordadas preferentemente por legistas e canonistas¹⁶. Aproveitando a reflexão sobre Deus legislador, tratavam sobre todas as leis divinas e humanas, até os extremos que consideravam oportunos. As sumas de consciência assumiam como fundamento a competência no foro interno, com não

¹⁵ CARBONUS, Lodovico. *Tractatus de legibus amplissimus*. Veneza: Apud Ioannem Guerilium, 1600. livro I.

¹⁶ BARRIENTOS GARCÍA, José. *Repertorio de moral económica (1526-1670): la Escuela de Salamanca y su proyección*. Pamplona: Euns, 2011.





poucas considerações sobre o externo, enquanto deixavam aos canonistas alguns dos elementos mais formais do foro externo, os atos meramente exteriores¹⁷.

O jansenismo representou uma reação a esta realidade, e teve, também, uma projeção canônica, por exemplo, com a obra de van Espen, a qual – em que pese estar proibida e incluída no Index – incitou certos debates nos países católicos, que foram sufocados pelos próprios teólogos. De fato, deve-se observar que o direito canônico, por seu contato servil com a teologia, teve apenas modificações relevantes durante os séculos XVII e XVIII. Tratava-se do administrador fiel de uma Igreja progressivamente limitada pelos florescentes Estados e de uma disciplina a qual cada vez menos assuntos lhe eram confiados.

Entretanto, não devem ser desprezadas por completo as trocas entre os direitos civil e canônico. Muitos juristas, no final do Antigo Regime, seguiam formando-se nas universidades *in utroque* e, como fruto disso, pode-se ver que as noções canônicas se encontram disseminadas tanto em algumas normas do regalismo do séc. XVIII como nos tratados acerca do *ius gentium* e do *ius naturale*. Ainda assim, o *ius publicum ecclesiasticum* deve ser entendido como uma resposta de certos canonistas germânicos às transformações da relação entre a Igreja e o Estado¹⁸. Em um momento de pobreza de ideias teológicas, os canonistas se beneficiaram de um diálogo e uma emulação com o direito público que estava florescendo nos Estados.

Às vésperas da Revolução Francesa, era evidente que a teologia havia empobrecido, pois a tocha filosófica, muito minguada, produzia mais fumaça que luz. Outras tochas seculares iluminavam o Século das Luzes. Ante o desprezo e a função de laia a que o direito canônico foi reduzido pela teologia, deve-se constatar que a conexão com o direito secular fora mantida. Os cânones, para os juristas educados na cultura do *ius commune* tardio, eram, ao fim e ao cabo, uma parte do direito.

Aproximava-se a cultura do absolutismo jurídico, e a margem do legista na aplicação do direito – com tantas “pragmáticas”, autos e “ordenanças” – ficava cada vez mais limitada. Contudo, seguia de pé não apenas uma sociedade estamental, mas, também, a perspectiva prudencial que permitia conectar ambos os direitos. A Igreja seguia mantendo não somente uma ordem pública externa, mas, também, alguns Estados do Papa, um minguado poder temporal, algo que conferia ao direito canônico um *status* especial. Por isso, o século XVIII foi uma época

¹⁷ FRANSEN, Gerard. Derecho canónico y teología. *Revista Española de Derecho Canónico*, v. 20, n. 58, p. 37-45 (esp. p. 39-40), 1965.

¹⁸ NACCI, Matteo. *Origini, sviluppi e caratteri del jus publicum ecclesiasticum*. Città del Vaticano: Lateran University Press, 2010. Ver, também: ROUCO VARELA, Antonio M. ¿Filosofía o teología del derecho? Ensayo de una respuesta desde el derecho canónico. In: ROUCO VARELA, Antonio María. *Teología y Derecho*. Madrid: Cristiandad, 2003. p. 81-131 (esp. p. 81-86).



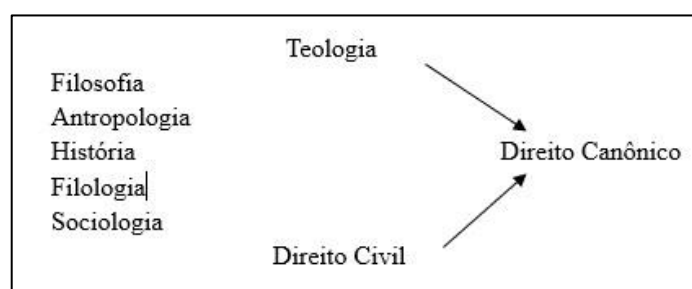


de um certo auge do direito canônico em seu aporte conceitual à construção do direito público nacional, supranacional e concordatário.

4 PARADIGMA III – DO SÉCULO XIX A 1917

A estrutura das universidades do Antigo Regime foi profundamente alterada com o advento do liberalismo. As quatro faculdades tradicionais deram lugar a muitas mais, e a teologia e o direito canônico desapareceram progressivamente das universidades estatais, salvo contadas exceções. Os cânones permaneceram como vestígio no plano de estudos das Leis, e deste modo, seguiram tendo – conforme veremos – certa influência entre os legistas (FIGURA 3).

FIGURA 3 – Paradigma III



Fonte: do autor.

A Faculdade de Artes e Filosofia foi profundamente modificada, pois a filosofia deixou de ser a matriz de todos os saberes e a base de toda formação. Emergiram novas disciplinas, com seus respectivos métodos: história, filologia, antropologia, sociologia... Os estudantes deixaram de estudar Artes nas universidades, e foi implantado o bacharelado napoleônico, de caráter estatal e unificado. O latim, as matemáticas e a filosofia deixaram de ter o protagonismo quase único e emergiram as ciências experimentais, a história natural, a filologia, a história...

No entanto, o século XIX foi caracterizado pelo isolamento de cada saber, fruto do crescente positivismo metodológico. É a partir disso que a Faculdade de Direito quis desvincular-se, finalmente, da tutela metodológica da Faculdade de Artes e Filosofia¹⁹. Ainda assim, cada um dos saberes emergentes da nova Faculdade de Filosofia e Letras quis seguir seu próprio caminho.

¹⁹ RAMIS BARCELÓ, Rafael. *El nacimiento de la Filosofía del derecho: De la Philosophia iuris a la Rechtsphilosophie*. Madrid: Dykinson, 2021. p. 198-202.





Com o triunfo do liberalismo, os saberes eclesiásticos ficaram encerrados em colégios e seminários, sem contato com os seculares. A hierarquia da Igreja – farta dos desprantes dos poderes civis, e temerosa pela infiltração dos ideais iluministas e liberais no mundo clerical – decidiu fechar-se e abandonar a universidade, ao menos nos países latinos, salvo na América hispânica. A filosofia escolástica, a teologia e o direito canônico foram cultivados em centros clericais como um recuo da Igreja frente aos embates da Modernidade. Começou, então, nos países católicos, uma época de divórcio entre os saberes seculares e eclesiásticos, os quais se ignoravam e se menosprezavam mutuamente.

Paradoxalmente, o direito canônico gozou de maior reconhecimento científico nas Faculdades de Leis do que nos florescentes seminários ou nas nascentes universidades eclesiásticas. Isso pode ser visto claramente na influência que teve o direito canônico nos códigos seculares. Não foram poucas noções de direito canônico – mais ou menos secularizadas – que passaram aos códigos civis e penais, assim como às leis processuais. Até a codificação, a herança dos direitos romano e canônico pesava muito na formação dos juristas, e isso se transparecia na legislação estatal. O direito canônico não ficava à sombra do direito civil, mas era como um irmão menor, vestido agora de uniforme, que lhe servia à mesa. Levava viandas que podiam ser recusadas de pronto ou degustadas com prazer. Ao fim, para boa parte dos juristas oitocentistas, o direito canônico era, antes de tudo, direito. Isso pode ser visto de forma clara nas universidades germânicas, nas quais as contendas sobre o *status* do direito canônico em relação ao direito civil e à teologia foram de elevado vulto. Inclusive alguns autores protestantes, como Rudolph Sohm, ao afirmarem que o direito canônico estava em contradição com o ser da Igreja²⁰, abriram um debate acadêmico de notáveis dimensões, o qual contribuiu com o antijuridicismo do século XX.

A realidade era bastante distinta nas faculdades eclesiásticas e nos seminários. A tocha da filosofia escolástica, muito enfraquecida pelo transcorrer dos séculos, usando a mesma lenha resinosa de sempre, recebeu novamente o combustível do tomismo. Tratava-se, entretanto, de um neotomismo renovado que dialogava de forma mais confortável com as disciplinas científicas (biologia, física...) do que com as humanas. Ainda que a filosofia secular fosse por outros rumos, a neoescolástica filosófica iluminou, de certo modo, a teologia, a qual seguia tendo o direito canônico para segurar uma cauda puída, ainda que novamente engomada. A teologia, seguindo o caminho da tocha filosófica, dava as costas ao direito canônico, do qual só

²⁰ SOHM, Rudolf. *Kirchenrecht*. I. Leipzig: Verlag von Duncker & Humblot, 1892: “Das Kirchenrecht steht mit dem Wesen der Kirche in Widerspruch”.





esperava que a cauda fosse levada dignamente e que não tocassem o chão. De fato, como veremos adiante, a reação à tese de Sohm implicou em uma nova teologização do direito canônico, até o ponto de que sua autonomia foi seriamente questionada. Ao que parece, os canonistas talvez não merecessem ser somente pajens e lacaios, mas carregadores que levavam uma teologia que também atravessava tempos difíceis.

Assim como a neoescolástica operou uma certa renovação no conteúdo filosófico e teológico, era necessário, em vista dos conflitos políticos, uma reforma do direito canônico. O liberalismo havia transformado por completo a sociedade. O peso da Igreja era muito menor, e o *Corpus iuris canonici* continha preceitos milenares, de difícil aplicação. Tem-se como certo que o caráter prudencial de ditas normas permitia aos canonistas selecionar a legislação aplicável. Entretanto, em um momento de grave enfrentamento da Igreja com os poderes seculares, pensou-se ser preferível obter uma maior segurança jurídica. Assim, ainda que os saberes eclesiais tivessem, à época, um cordão sanitário em relação aos saberes seculares, não era fácil evitar a tentação de codificar o direito canônico, seguindo os passos do direito secular.

Ainda que a Igreja não aceitasse o chamado “modernismo teológico”, modernizou-se a passos forçados. A realidade eclesial havia mudado tanto que era necessário que o direito canônico a regulasse devidamente. O caminho até o código pio-benedictino, de 1917, não foi fácil. Tratava-se de seguir a sistemática dos códigos seculares, ainda que com uma eclesiologia dividida entre o Concílio de Trento e o Concílio Vaticano I. Frente ao caráter prudencial do *Corpus iuris canonici*, buscava-se seguir um modelo axiomático-dedutivo, totalmente em consonância com o ensino escolástico²¹. Finalmente, foi promulgado o código de direito canônico e, com isso, começou um novo segmento deste ramo do saber.

5 PARADIGMA IV – DE 1917 A 1965

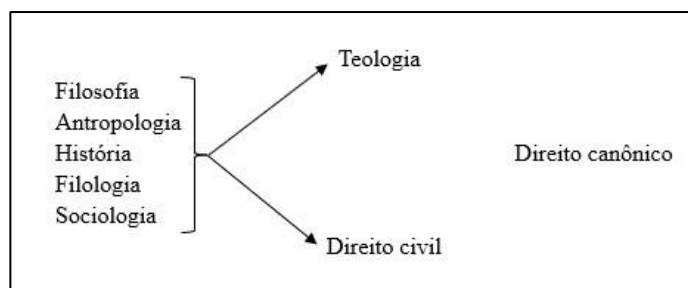
Com o código, o direito canônico, de um dia para o outro, entrou na modernidade jurídica. Deixou de ficar à sombra da teologia e abandonou a batina para vestir terno e gravata. Certamente, os cânones haviam entrado no século XX, embora sem “viver no século”. Não há dúvida de que o código cumpriu com sua missão de outorgar segurança jurídica e de obter um *aggiornamento* na legislação eclesial. Contudo, teve que pagar um alto preço (FIGURA 4).

²¹ FANTAPPIÈ, Carlo. *Per un cambio di paradigma: Diritto canonico, teologia e riformi della Chiesa*. Bologna: EDB, 2019. p. 45-71.





FIGURA 4 – Paradigma IV



Fonte: do autor.

A teologia – a qual, em que pese o contínuo desprezo, tinha, até então, em conta a história do direito canônico como parte significativa da configuração jurídica da Igreja – entendeu que os cânones eram somente o invólucro eclesial, e que este, tal como havia sucedido com o código, poderia ser trocado ao capricho dos teólogos. Se, no *Corpus iuris canonici*, os teólogos ainda viam uma base de venerável tradição, um pajem que sustentava a cauda, pareceu a eles que o código era algo completamente acessório. Alguns pensaram até mesmo que este código não era propriamente direito, mas – por influência das ideias de Gabriel Le Bras e outros – uma projeção sociológica da moral e da pastoral.

Paralelamente, a teologia, tendo-se em vista que a rede escolástica estava se acabando inexoravelmente, começou a explorar timidamente outras vias: iniciou a usar a eletricidade, a abrir-se à *nouvelle philosophie*, à história, à filologia, à antropologia e à sociologia. Enquanto nas universidades pontifícias e nos seminários seguia-se usando tochas e mantendo as janelas fechadas, alguns teólogos aventureiros começaram a gestar a *nouvelle theologie*.

Paradoxalmente, nas faculdades de direito, o código não foi acolhido com especial entusiasmo. O direito canônico deixou de ter o encanto do ‘antigo’ e sucumbiu ao positivismo. Ao final, era um ordenamento a mais, outro código, outro direito material. Em 1917, os principais códigos das nações ocidentais já estavam em vigor, de modo que a influência que o direito canônico teve sobre eles foi muito escassa. O mesmo pode ser dito dos direitos seculares em relação aos cânones: além da importância técnica codificadora, não se encontra um influxo relevante.

Desse modo, o direito canônico rompeu seus vínculos com a história, e até alguns canonistas entenderam que seu trabalho era apenas uma projeção teológica e pastoral, a qual poderia ser alterada com o passar dos anos. Com isso, o direito canônico começou a viver





completamente isolado da teologia²², que só o considerava um servo inútil. Recordemos que, nas etapas anteriores, a teologia já lhe dava as costas, ainda que os canonistas a seguissem, segurando a cauda. Agora, sem cauda, ambas as disciplinas se davam as costas e se desprezavam mutuamente. A teologia, já “vivendo no século”, e em um prenúncio de modernidade, prescindiu da servidão, e o direito canônico, um ancião lacaios fiel, foi despachado.

Até o Concílio Vaticano II, o direito canônico viveu sua etapa de maior isolamento epistemológico. Os debates conciliares mostraram o escasso peso que tinham os canonistas, considerados meros decoradores de interiores e de fachadas, pendentes de insignificantes detalhes. Eram técnicos que eram chamados, de má vontade, para traduzir a linguagem jurídica das lições dos teólogos. De fato, estes últimos, que haviam deixado a carruagem e viajavam de automóvel, os consideravam parasitas para a modernização da Igreja. Gérard Fransen expressou isso com especial crueza em uma conferência publicada em 1965:

Não é apenas desagradável, mas perigoso para duas pessoas que devem conviver em uma mesma casa e que pertencem a uma mesma família não fixar de antemão as atribuições de cada uma. Ao decorrer das semanas e dos anos, os limites, antes bem estabelecidos, evoluem e se desvanecem até o ponto que restam dificilmente reconhecíveis. Finalmente, surgem contestações e disputas, primeiramente implícitas e em privado, mas que logo correrão o risco de sair à luz do dia e até de acabar ante o juiz. A situação do direito canônico e da teologia ainda não chegou tão longe. Contudo, falta pouco para que os dois cônjuges fiquem em regime de separação de corpos e de bens. Em geral, reina entre ambos um cordial desprezo: acusam-se mutuamente de desviacionismo²³.

A pouca autoestima dos canonistas era o sintoma de uma época: sua disciplina, codificada, havia sido conservada em formol, cujo odor desagradava aos teólogos e afugentava aos juristas seculares, os quais, à medida que transcorriam as décadas, haviam iniciado um proveitoso diálogo com a filosofia, a história e a sociologia.

6 PARADIGMA V – DE 1965 AOS NOSSOS DIAS

Muitos canonistas atuais não poupam adjetivos críticos no momento de qualificar a crise em seu campo de conhecimento. Seu diagnóstico é, indubitavelmente, certo: encontra-se, em muitas circunstâncias, em um estado de prostração²⁴. Entretanto, creio que se deve salientar

²² FANTAPPIÈ, Carlo. *Per un cambio di paradigma: Diritto canonico, teologia e riformi della Chiesa*. Bologna: EDB, 2019. p. 120-123.

²³ FRANSEN, Gerard. *Derecho canónico y teología*. *Revista Española de Derecho Canónico*, v. 20, n. 58, p. 37, 1965.

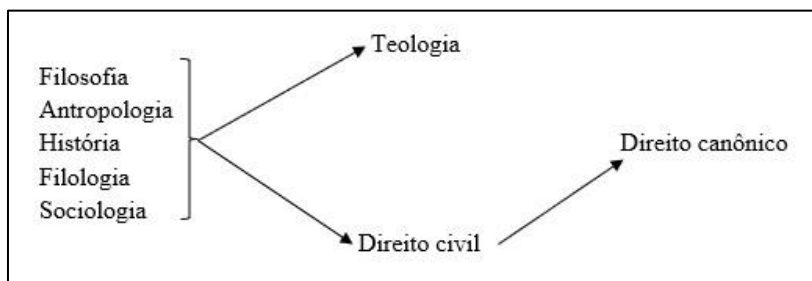
²⁴ DEL POZZO, Massimo. *Il concorso della scienza canonica nella realtà ecclesiale e nel sapere giuridico universale*. *Ius Canonicum*, v. 60, p. 505-528, 2020.





que, desde 1965, houve uma melhora substancial frente ao paradigma anterior, cujas origens remontam a um pouco antes do Concílio Vaticano II: trata-se da conexão entre o direito canônico e o direito civil (FIGURA 5).

FIGURA 5 – Paradigma V



Fonte: do autor.

Alguns canonistas leigos da escola italiana (Vicenzo Del Giudice e outros) adotaram, para o direito canônico, algumas ideias da teoria do ordenamento jurídico de Santi Romano, e isso significou um diálogo com as correntes de pensamento jurídico em voga. Como reação a isso – e sob influência da tratadística protestante dada a partir de Sohm em diante – Mörsdorf e seus seguidores (da chamada Escola de Munique) consideraram que o direito canônico era uma disciplina teológica²⁵: com isso, queriam combater o formalismo e a escassa eclesiologia dos canonistas italianos, mediante uma articulação vigorosa dos fundamentos teológicos do direito canônico. Pretendiam que os cânones estivessem mais próximos “ao mistério da Igreja, à configuração kerigmático-sacramental de sua vida, aos princípios informadores da comunidade eclesial e, especialmente, àquelas exigências que se desprendem de sua missão salvífica.”²⁶.

Mörsdorf deu um passo fundamental em direção a uma maior coesão entre a teologia e o direito canônico, ainda que a custo de sacrificar, de certo modo, a autonomia do saber canônico. A escola de Pedro Lombardía e Javier Hervada, em contrapartida, quis salientar, em consonância com o espírito dos séculos anteriores, que o direito canônico era, antes de tudo, direito²⁷. Em uma aproximação às teorias jurídicas da segunda metade do século XX, Lombardía considerou que o ordenamento canônico poderia dividir-se em ramos e que, entre

²⁵ MÖRSDORF, Klaus. Kanonisches Recht als theologische Disziplin. *Archiv für katholisches Kirchenrecht*, v. 145, n. 1, p. 45-58, 1976.

²⁶ CATTANEO, Arturo. Teologicità y juricidad de la canonística: Klaus Mörsdorf y su concepción de la canonística como disciplina teológica con método jurídico. *Revista Española de Derecho Canónico*, v. 51, n. 136, p. 35-49 (esp. p. 42), 1994.

²⁷ LOMBARDÍA, Pedro. El Derecho Canónico en las Facultades de Derecho. *Ius Canonicum*, v. 1, n. 1, p. 177-214, 1961.





eles, deveria distinguir-se o que se supunha ser um direito constitucional canônico e tudo o que não se revestia de um caráter fundamental²⁸. Ao mesmo tempo, em conexão às fontes históricas do direito canônico, considerou que o objeto material deste era a justiça. Não se tratava de uma justiça meramente formal, como sucedia com os ordenamentos seculares, mas antes em consonância com o fim sobrenatural buscado pela Igreja. A partir disso, segundo esta concepção, o *status* epistemológico do direito canônico ficara muito mais claro.

Graças a esta aproximação quanto ao direito, os legistas puderam compreender e melhor avaliar o objeto do direito canônico, de modo que, nas últimas décadas, existiu um diálogo muito mais frutífero entre o direito canônico e o secular. Ele se deu não somente em questões de caráter processual, mas também na teoria jurídica, especialmente no âmbito dos direitos fundamentais. A juridicidade do direito canônico ajudou assim a delimitar de uma forma mais apropriada algumas disciplinas, como o direito eclesiástico do Estado.

Não há dúvida de que o diálogo com o direito secular foi – e segue sendo – um balão de oxigênio para o direito canônico, que – paradoxalmente – encontra menos compreensão no seio da Igreja e no marco dos saberes eclesiásticos que no âmbito jurídico-civil. Certamente, a influência das modernas teorias do direito e dos ordenamentos seculares foi tão poderosa que os canonistas, nas últimas décadas, legalizaram muitos extremos do direito canônico dificilmente compatíveis com o *ordo* jurídico canônico tradicional. Contudo, pode-se dizer que o atual estado de languidez do direito canônico não se deve tanto ao complexo de inferioridade frente ao direito secular ou à falta de estímulos jurídicos, quanto ao papel que desempenhou na Igreja pós-conciliar.

De fato, após o Concílio, recrudescceu a aversão ao direito canônico, considerado por boa parte da teologia emergente como um parasita formalista frente à riqueza e a pluralidade dos horizontes aos que a Igreja se abria. Se os canonistas haviam vestido o moderno *clergyman* com o código, por sua vez muitos teólogos, após o Concílio Vaticano II, revestiram-se com uma capa multicolorida. Enquanto o código de 1983 adaptava as estruturas da Igreja à realidade conciliar, a teologia há tempos dialogava com todos os saberes seculares e menosprezava os eclesiásticos. Foram abertas janelas, largadas as antigas tochas e lançados os sinalizadores e os fogos de artifício.

Não há dúvida de que os canonistas, a partir de uma mentalidade jurídica, observaram com pavor estas transformações e pretendiam conservar o núcleo essencial do direito canônico.

²⁸ HERVADA, Javier. Personalidad científica de Pedro Lombardía. *Ius Canonicum*, v. 52, p. 491-496, 1986.





Disso deve-se a fama de conservadorismo que acompanha aos canonistas, ao crer que custodiam aspectos dos *sancta sanctorum*, que a robusta teologia hodierna pode questionar.

Também é certo que se pode evitar a rigidez no direito canônico, da mesma forma que o rubricismo na liturgia, embora sem ratificar *a radice* doutrinas relativistas. O problema provém, mais uma vez, da falta de união dos saberes e de um desprezo, por parte de um setor importante da teologia, quanto à tradição e ao sistema²⁹. A teologia pós-moderna, à imagem da filosofia, fragmentou-se em uma diversidade de correntes difusas. O contraste entre o prédio fechado, com as tochas do passado, e os foguetes e os fogos de artifício do presente foi demasiadamente violento.

A formação dos eclesiásticos dos últimos cinquenta anos foi presidida, em muitos casos, pelo antijuridicismo³⁰. Basta que se veja o escasso papel que ocupa o direito canônico nos estudos eclesiásticos institucionais. Difundiu-se – quase sempre por parte de certos teólogos – que os cânones são tecnicismos para especialistas minuciosos, que em nada afetam a vida pastoral.

Boa parte dos problemas do direito canônico advém de sua escassíssima relação com a teologia. Dado que ambos os saberes compartilham um mesmo fim sobrenatural, é chocante sua falta de sintonia. Assim como os canonistas reconhecem a inércia e o desânimo que predominam em seu saber, talvez os teólogos não o façam tão abertamente. Contudo, aos olhos do mundo secular, a teologia católica, ainda mais que a filosofia, vive em um momento de grave crise.

Ao conhecimento de ninguém escapa que nosso século XXI é uma etapa de decadência cultural, intelectual e espiritual. A Igreja, ao querer, repentinamente, “viver no século”, está imersa neste declive, também. Todavia, sabemos que a história tem fases e que, com importantes mutações, depois do fim de ciclos, há renovações. Por isso, não quis pintar este último paradigma com tintas excessivamente negativas.

Não se deve culpar ao Concílio Vaticano II de haver rompido com os paradigmas eclesiais anteriores. Assinalamos que muitos problemas tinham uma raiz mais antiga e, deve-se salientar também que a “recepção” de um Concílio deve ser vista como um desenvolvimento de *longue durée*, no qual ainda há um caminho a ser percorrido. No magistério dos últimos

²⁹ Ver: ALSZEGHY, Zoltan. Sistema in teologia?. *Gregorianum*, v. 67, n. 2, p. 213-234, 1986.

³⁰ OTADUY, Javier. Giuridicità e prospettiva antiggiuridica nell’interpretazione e ricezione del Vaticano II. In: BAURA, Eduardo di; DEL POZZO, Massimo (eds.). *Diritto e norma nella liturgia*. Milano: Giuffrè, 2016. p. 59-110.





pontífices, encontram-se algumas chaves para fazer uma proposta para o futuro, à qual passaremos a analisar.

7 PARADIGMA VI – PROPOSTA PARA O FUTURO

Diversos documentos dos últimos papas destacavam a necessidade da busca pela verdade e a insuficiência dos saberes em si mesmos para encontrá-la. Assim, em *Caritas in veritate*, Bento XVI escreveu que “o saber humano é insuficiente e as conclusões das ciências não poderão indicar, por si mesmas, o caminho até o desenvolvimento integral do homem. Sempre é preciso lançar-se mais além: a caridade é exigida na verdade”³¹. Deve-se a isso a importante interdisciplinaridade:

A excessiva setorização do saber, o fechamento das ciências humanas à metafísica, as dificuldades do diálogo entre as ciências e a teologia não só ferem o desenvolvimento do saber, mas, também, o desenvolvimento dos povos, pois, quando isso ocorre, obstaculiza-se a visão de todo o bem do homem nas diferentes dimensões que o caracterizam.³²

Na mesma linha, o Papa Francisco, em *Veritatis gaudium*, indica a necessidade de uma melhor integração dos saberes eclesiais e um diálogo interdisciplinar entre eles, a fim de melhor compreender os seculares³³. Disso resulta que se chega à vontade de articulá-los melhor e, para isso, à oportunidade de repensar a organização das disciplinas³⁴.

Para finalizar este artigo, em vez de um conjunto de conclusões, prefiro dar um passo a mais e apresentar um novo paradigma ao qual aspirar. A proposta, que modestamente formulo para poder levar a cabo estas ideias expressadas pelos papas, passa por duas etapas. A primeira compreende uma renovação dos saberes eclesiais, e a segunda baseia-se em um diálogo

³¹ BENEDICTO XVI. *Caritas in veritate*. Ciudad del Vaticano, 2009.

³² *Ibid*, n. 31.

³³ FRANCISCO. *Veritatis Gaudium*. Ciudad del Vaticano, 2017, n. 4-c: “a inter e a transdisciplinaridade exercidas com sabedoria e criatividade à luz da Revelação. O princípio vital e intelectual da unidade do saber na diversidade e o respeito de suas múltiplas expressões, conexas e convergentes, são o que qualifica a proposta acadêmica, formativa e investigativa do sistema de estudos eclesiais, seja quanto ao conteúdo, seja quanto ao método”.

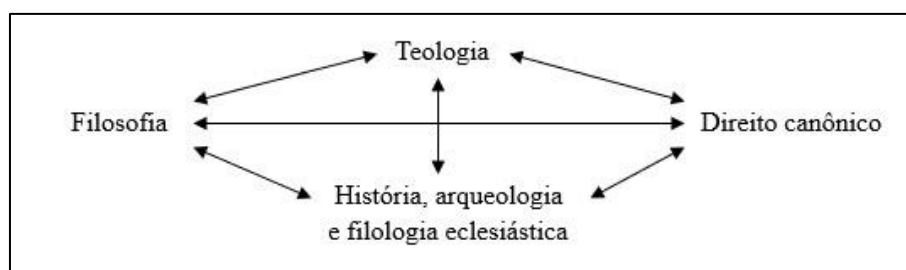
³⁴ *Ibid*, n. 4-b: “que se revise, a partir desta ótica e deste espírito, a oportunidade necessária e urgente da composição e da metodologia dinâmica do currículo de estudos que foi proposto pelo sistema de estudos eclesiais, em seu fundamento teológico, em seus princípios inspiradores e em seus diversos níveis de articulação disciplinar, pedagógica e didática. Esta oportunidade concretiza-se em um compromisso exigente, mas altamente produtivo: repensar e atualizar a intenção e a organização das disciplinas e o ensino imparcial dos estudos eclesiais com esta lógica concreta e segundo esta intenção específica”. Ver: ESPOSITO, B. Presentación y comentario de la Constitución Apostólica “Veritatis gaudium” y de las “Ordinationes” anejas, sobre las Universidades y Facultades eclesiais. *Ius Canonicum*, v. 58, p. 813-856, 2018.





interdisciplinar entre os saberes eclesiásticos e os seculares. O gráfico da primeira etapa do paradigma é o seguinte (FIGURA 6):

FIGURA 6 – Renovação dos saberes eclesiásticos



Fonte: do autor.

Conforme foi apontado, o principal problema dos saberes eclesiásticos é sua escassa coerência interna, que pode ser vista tanto na disparidade de princípios fundamentais quanto na falta de unidade epistemológica. Por estas razões, cada saber não está ajustado aos demais. Isso se deve a muitas causas que, por questão de espaço, não poderei tratar aqui, deixando para um futuro estudo.

Até agora, a filosofia e a teologia são os únicos saberes que mantêm um certo diálogo, ainda que de forma dispersa. Edificar uma teologia sobre uma filosofia instável resulta uma grave inconveniência, embora a falta de unidade dos saberes eclesiásticos não se resolva voltando-se ao tributo vassalar da filosofia frente à teologia, como vimos nos paradigmas anteriores ao Concílio Vaticano II. A filosofia, convencida de sua tarefa, tem que guiar a teologia, a qual, sem dúvida, deve partir da Sagrada Escritura. Para evitar um fideísmo bíblico, é necessária a promoção da filosofia, saber essencial para entender a linguagem evangélica e as cartas paulinas. Postas a filosofia e a teologia na busca pela verdade, devem contar com a perspectiva adequada, que proporciona a sensibilidade histórica dos saberes humanos. Não há melhor corretivo para evitar a queda aos dois extremos igualmente perniciosos: um escolasticismo ou um biblismo míope, e um pós-modernismo assentado em modas fúteis.

Aqueles que queiram regressar à pura especulação têm na história, na arte e na arqueologia eclesiástica, assim como na filologia clássica e bíblica, um corretivo contra o dogmatismo. A história ajuda, certamente, a relativizar os fatos, ainda que, também, a contextualizá-los. Da mesma forma, o estudo das línguas clássicas e bíblicas contribui para adquirir a sensibilidade necessária para evitar devaneios. A filosofia e a teologia merecem ser





lidas e interpretadas em seus contextos, assim como o estudo da história da Igreja ajuda a valorizar e a sopesar o essencial e o accidental.

Quanto ao direito canônico, que é o que nos interessa aqui, é de extrema necessidade que esteja muito presente na formação eclesiástica. Muitos teólogos desprezam os cânones sem conhecê-los, por puro preconceito arraigado – conforme constatamos – ao longo de muitos séculos. É fundamental que o direito canônico tenha uma presença significativa nos planos de estudos eclesiásticos³⁵. Somente desta forma, poder-se-á mudar, com o passar das décadas, a mentalidade antijuridicista de muitos filósofos e teólogos, de tantos sacerdotes, religiosos e leigos.

É inevitável, para que exista uma maior reunião dos saberes eclesiásticos, uma maior formação em matéria canônica: somente assim todos se darão conta de que o direito canônico, em que pese as profundas chagas que deverão ser enfrentadas no futuro, é, também, a arma contra a arbitrariedade e a melhor forma de salvaguardar a liberdade e os direitos dos religiosos e dos fiéis. Não é um paradoxo que o direito canônico, que fora modelado para a construção de tantos conceitos e instituições de direito secular³⁶, seja maltratado e menosprezado no seio da própria Igreja? Não são as atuais lacunas, defeitos e iniquidades em matéria processual e penal uma incompreensão das potencialidades do direito canônico e de sua função de tutela dos direitos dos batizados?

O direito canônico tem, além disso, muitas questões fronteiriças com a ética e o direito natural para discutir com filósofos e teólogos. Um maior conhecimento da evolução da Igreja, também, por meio da filologia, da arqueologia e da história, permitiria avaliar com maior precisão quais são os elementos irrenunciáveis. Os saberes eclesiásticos, unidos em sua missão, evitariam derivas unilaterais, equilibrar-se-iam melhor entre si e, ao mesmo tempo, poderiam superar suas crises internas.

Entretanto, seria uma temeridade lançar, em seu estado atual, o direito canônico a um diálogo com os saberes seculares, se, primeiramente, não for recuperada uma certa unidade e coesão entre os eclesiásticos. O sistema imunológico dos cânones, assim como ocorreu em boa parte da teologia, não resistiria³⁷. Após tanto menosprezo, o direito canônico foi deixado de lado, em uma posição frágil, e com cultivadores muitas vezes medrosos e inseguros, refugiados

³⁵ Uma reflexão histórica pode ser vista em: ESPOSITO, Bruno. Le Facoltà di Diritto canonico ecclesiastiche tra passato, presente e futuro. *Angelicum*, v. 79, p. 909-968, 2002.

³⁶ GROSSI, Paolo. Diritto canonico e cultura giuridica. *Quaderni fiorentini*, v. 32, n. 1, p. 373-389, 2003.

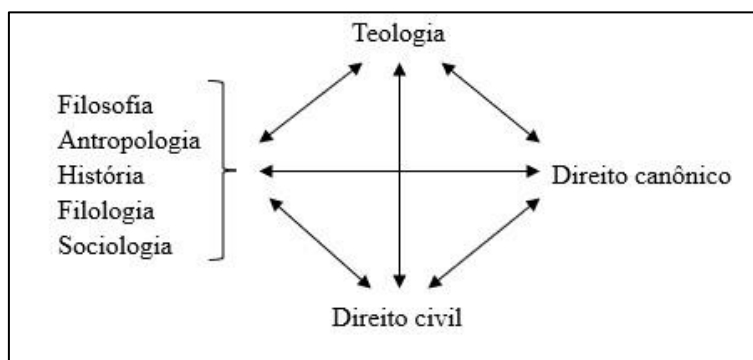
³⁷ BONI, Geraldina. Algunas reflexiones sobre el anhelado y laborioso connubio entre la ciencia canónica y la ciencia teológica. *Ius Canonicum*, v. 61, p. 09-41, 2021.





em questões repetitivas e estéreis, complexados pelo escasso brilho e predicamento de sua disciplina no seio da Igreja. Portanto, somente ao fortalecer este primeiro passo, pode-se chegar ao segundo, cujo esquema, em simetria aos anteriores, seria o seguinte (FIGURA 7):

FIGURA 7 – Direito canônico e saberes seculares



Fonte: do autor.

Já indicamos anteriormente que existem alguns canais de diálogo entre os direitos canônico e secular que podem seguir se intensificando. Da mesma forma, o direito canônico mantém, na atualidade, alguns vínculos com a medicina, os quais não foram tratados aqui. Todavia, o grande cavalo de batalha é sua relação com as disciplinas humanas – filosofia secular, antropologia, história, sociologia etc. –, a qual é praticamente inexistente hoje e, quando se dá, é produzida em condições muito precárias

A nula relação entre o direito canônico e a antiga Faculdade de Artes (e as atuais humanidades) foi, conforme visto nas páginas anteriores, um déficit crônico que deve ser superado. Ainda assim, os vínculos com o direito civil e a teologia são tão complexos e tão repleto de feridas e de ressentimentos que não é de se estranhar que o direito canônico se sinta em uma posição de inferioridade e de indiferença. Como pudemos constatar, não é um problema recente, mas uma dificuldade multissecular, a qual deve ser superada com profundo sentido eclesial e com uma grande amplitude de perspectivas.

Somente um direito canônico bem integrado às demais disciplinas eclesiásticas (e, deve-se repetir, especialmente com a teologia, de forma mais específica, com a moral e com a eclesiologia) pode estabelecer prontamente um diálogo frutífero com os saberes humanos. Não se trata somente das relações em questões fronteiriças, a fim de melhorar e elevar o conhecimento geral, mas objetivando um imperativo na missão da Igreja: evangelizar e inculturar todos os pontos do *orbe*, em harmonia com as diferentes realidades e sensibilidades.





Portanto, a relação do direito canônico com os demais saberes não somente obedece à necessária busca pela verdade e pelo conhecimento, mas, também, apresenta uma dimensão prática. A missão da Igreja será mais eficaz na medida em que todas as partes compreendam a relevância da unidade dos saberes eclesiais e o necessário diálogo, cordial e comprometido, com todos os saberes seculares, sem exceção. Para tanto, deve-se reconhecer plenamente ao direito canônico o lugar que lhe corresponde, assim como animar os canonistas a ocupá-lo com mente aberta, coragem e amor ao conhecimento.

REFERÊNCIAS

- ALSZEGHY, Zoltan. Sistema in teologia?. *Gregorianum*, v. 67, n. 2, p. 213-234, 1986.
- BARRIENTOS GARCÍA, José. *Repertorio de moral económica (1526-1670): la Escuela de Salamanca y su proyección*. Pamplona: Eunsa, 2011.
- BENEDICTO XVI. *Caritas in veritate*. Ciudad del Vaticano, 2009.
- BONI, Geraldina. Algunas reflexiones sobre el anhelado y laborioso connubio entre la ciencia canónica y la ciencia teológica. *Ius Canonicum*, v. 61, p. 09-41, 2021.
- CARBONUS, Lodovico. *Tractatus de legibus amplissimus*. Veneza: Apud Ioannem Guerilium 1600.
- CARPINTERO, Francisco. *La crisis del derecho en la Escolástica española del siglo XVI*. Madrid-Porto: Sindéresis, 2018.
- CATTANEO, Arturo. Teologicidad y juridicidad de la canonística: Klaus Mörsdorf y su concepción de la canonística como disciplina teológica con método jurídico. *Revista española de derecho canónico*, v. 51, n. 136, p. 35-49, 1994.
- CONDORELLI, Orazio. Prudentia in iure. La tradizione dei giuristi medievali (prime ricerche. In: FIDORA, Alexander. NIEDERBERGER, Andreas. SCATTOLA, Merio (eds.). *Phronêsis – prudentia – Klugheit. Das Wissen des Klugen in Mittelalter, Renaissance und Neuzeit. Il sapere del saggio nel Medioevo, nel Rinascimento e nell'età moderna*. Matthias Lutz-Bachmann zu seinem 60. Geburtstag. Porto: Brepols, 2013. p. 137-201.
- CUENA BOY, Francisco. La relación entre la teología y el derecho canónico. Un apunte histórico. *Ius Canonicum*, v. 61, p. 43-62, 2021.
- DEL POZZO, Massimo. Il concorso della scienza canonica nella realtà ecclesiale e nel sapere giuridico universale. *Ius Canonicum*, v. 60, p. 505-528, 2020.
- ERRERA, Andrea. *Il concetto di scientia iuris dal XII al XIV secolo. Il ruolo della logica platonica e aristotelica nelle scuole giuridiche medievali*. Milano: Giuffrè, 2003.





ESPOSITO, Bruno. Le Facoltà di Diritto canonico ecclesiastiche tra passato, presente e futuro. *Angelicum*, v. 79, n. 4, p. 909-968, 2002.

ESPOSITO, Bruno. Presentación y comentario de la Constitución Apostólica *Veritatis gaudium* y de las *Ordinationes* anejas, sobre las Universidades y Facultades eclesiásticas. *Ius Canonicum*, v. 58, 813-856, 2018.

FANTAPPIÈ, Carlo. *Per un cambio di paradigma: Diritto canonico, teologia e riformi della Chiesa*. Bologna: EDB, 2019.

FRANCISCO. *Veritatis Gaudium*. Ciudad del Vaticano, 2017.

FRANSEN, Gerard. Derecho canónico y teología. *Revista Española de Derecho Canónico*, v. 20, n. 58, p. 37-45, 1965.

GARCÍA Y GARCÍA, Antonio. The Faculties of Law. In: RIDDER-SYMOENS, Hilde de (ed.). *A History of the University in Europe*. Vol. 1. Cambridge: Cambridge University Press, 1992. p. 388-407.

GAUDEMET, Jean. La doctrine des sources du droit dans le Décret de Gratien. *Revue de droit canonique*, n. 1, p. 05-31, 1951.

GROSSI, Paolo. Diritto canonico e cultura giuridica. *Quaderni fiorentini pela la storia del pensiero giuridico moderno*, Firenze, v. 32, n. 1, p. 373-389, 2003.

HERVADA, Javier. Personalidad Científica de Pedro Lombardía. *Ius Canonicum*, v. 52, p. 491-496, 1986.

HERVADA, Javier. Notas sobre la noción de derecho natural en Graciano. In: HERVADA, Javier. *Escritos de derecho natural*. Pamplona: Eunsas, 2013. p. 91-114.

LOMBARDÍA, Pedro. El Derecho Canónico en las Facultades de Derecho. *Ius Canonicum*, v. I, n. 1, p. 177-214, 1961.

MÖRSDORF, Klaus. Kanonisches Recht als theologische Disziplin. *Archiv für katholisches Kirchenrecht*, v. 145, n. 1, p. 45-58, 1976.

NACCI, Matteo. *Origini, sviluppi e caratteri del jus publicum ecclesiasticum*. Città del Vaticano: Lateran University Press, 2010.

OTADUY, Javier. Giuridicità e prospettiva antiggiuridica nell'interpretazione e ricezione del Vaticano II. In: BAURA, Eduardo di; DEL POZZO, Massimo (eds.). *Diritto e norma nella liturgia*. Milano: Giuffrè, 2016. p. 59-110.

PENNINGTON, Kenneth. The Biography of Gratian, the Father of Canon Law. *Villanova Law Review*, v. 59, p. 679-706, 2014.





PIZZORNI, Reginaldo M. *Il diritto naturale dalle origini a S. Tommaso d'Aquino*. Bologna: Edizioni Studio Domenicano, 2000.

PRODI, Paolo. Il Concilio di Trento e il diritto canonico. In: ALBERIGO, Giuseppe; ROgger, Iginio (eds.). *Il Concilio di Trento nella prospettiva del terzo millennio*. Brescia: Morcelliana, 1977. p. 267-285.

RAMIS BARCELÓ, Rafael. *El nacimiento de la Filosofía del derecho: De la Philosophia iuris a la Rechtsphilosophie*. Madrid: Dykinson, 2021.

RAMIS BARCELÓ, Rafael. Prefacio. In: LLULL, R. *Arte de Derecho*. Madrid: Dykinson, 2011. p. 11-86.

ROUCO VARELA, Antonio M. ¿Filosofía o teología del derecho? Ensayo de una respuesta desde el derecho canónico. In: ROUCO VARELA, Antonio M. *Teología y Derecho*. Madrid: Cristiandad, 2003. p. 81-131.

SOHM, Rudolf. *Kirchenrecht*. I. Leipzig: Verlag von Duncker & Humblot, 1892.

SOTO, Domingo de. *De iustitia et iure libri decem* [...]. Facsímile. V. I. Madrid, 1967.

SOUZA, José Antonio de C. R.; BAYONA AZNAR, Bernardo (eds.). *Doctrinas y relaciones de poder en el Cisma de Occidente y en la época conciliar (1378- 1449)*. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2013.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo de autor convidado.

Recebido em: 11/08/2022.

Aceito em: 21/08/2022.

